Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 143/2016

Erechim, 13 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador LUCAS ROBERTO FARINA,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Remetemos-lhe, em anexo, mensagem modificativa ao Projeto de Lei n.º 120/2016, que Altera a Lei n.º 3.919/2005, que Dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, visando alterar a carga horária dos cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Ressaltamos que, conforme justificativa apresentada em anexo, a categoria de Assistente Social é regulamentada pela Lei Federal n.º 12.317/2010, sendo a mesma base usada para as alterações discutidas e aprovadas perante o Judiciário, o que deu base para o presente projeto de lei.

Dessa forma, a fim de evitar futuras demandas judiciais, o que somente traria despesas para o Município, com honorários e afins, encaminhamos a alteração acompanhada do projeto já protocolado sob o n.º 120/2016.

Pelo exposto, contamos com a avaliação positiva da presente mensagem, pelos Nobres Edis.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Ana Lucia Silveira de Oliveira,
Prefeita Municipal em exercício.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

MENSAGEM MODIFICATIVA

O Poder Executivo Municipal encaminha a presente MENSAGEM MODIFICATIVA ao Projeto de Lei n.º 120/2016, que Altera a Lei n.º 3.919/2005, que Dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, visando alterar a carga horária dos cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, propondo as alterações que passa a expor.

Fica alterado o Art. 1.º do Projeto de Lei n.º 120/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1.º As categorias funcionais de Assistente Social, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional passam a vigorar com as cargas horárias a seguir descritas, alterando o ANEXO I da Lei 3.919/2005:*
>
> *"ANEXO I*
> ***CARGO: ASSISTENTE SOCIAL***
> .....
> *HORÁRIO DE TRABALHO: 30 HORAS SEMANAIS*
> .....
> ***CARGO: FISIOTERAPEUTA***
> .....
> *HORÁRIO DE TRABALHO: 30 HORAS SEMANAIS*
> .....
> ***CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL***
> .....
> *HORÁRIO DE TRABALHO: 30 HORAS SEMANAIS*
> ....." (NR)*

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 13 de dezembro de 2016.

Ana Lucia Silveira de Oliveira,
Prefeita Municipal em exercício.

JUSTIFICATIVA 30 HORAS PARA ASSISTENTES SOCIAIS

A Lei Federal 12.317/2010 acrescenta dispositivos à Lei Federal 8.662/1993, que regulamenta a profissão dos Assistentes Sociais da seguinte forma:

Art. 1o A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5o- A:

"Art. 5o-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2o Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A legislação acrescentada à Lei de Regulamentação da profissão de Assistente Social, não apenas estabelece a carga horária de 30 horas, mas as atribuições e suas competências, se expressa também em um olhar para a saúde do trabalhador que é objeto de estudo pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que versa: "A redução da jornada faz parte de um conjunto de medidas que visam preservar a qualidade do exercício profissional. A jornada extensa prejudica o profissional e em consequência o destinatário de seus serviços. Assim, proteger o profissional é proteger a população que ele atende".

Os estudos decorrentes da análise em profissionais que atuam com a dor humana, seja ela vinculada à pobreza ou aos sofrimentos que envolvem agressões presentes na vida laboral dos profissionais que atuam com situações de violência, aliados muitas vezes à impotência, visto que em muitos casos o trâmite judicial exige respostas imediatas ou à políticas públicas que demandam tempo, os profissionais necessitam utilizar mecanismos para se defenderem de frustrações, ocorrendo com isso a fadiga emocional que possivelmente causará diversas doenças ao longo de sua vida profissional. Aliado a isso, há fatores de risco que envolvem o atendimento e acompanhamento de pessoas ou seus familiares agressores, violentos.

A literatura especializada sobre o assunto, defende que as doenças profissionais podem ser definidas como aquelas contraídas em resultado de uma exposição a fatores subjacentes a uma atividade profissional.

As doenças profissionais são fonte de grandes perdas no mundo do trabalho. Contudo, em muitos casos, permanecem invisíveis.

Estima-se que mais de dois milhões de pessoas morram todos os anos, no mundo, em decorrência de acidentes e doenças profissionais. A OIT avalia, ainda, que anualmente ocorram 160 milhões de casos de doenças não mortais, relacionadas ao trabalho, em todo o mundo.

Nos últimos tempos, o estresse relacionado com o trabalho e as suas consequências para a saúde tornaram-se uma questão extremamente preocupante

Atualmente, os estudos indicam que uma das doenças mais visíveis relacionadas ao esgotamento físico no mundo do trabalho de profissionais que lidam com mazelas sociais é denominada como Síndrome de Burnout, que constitui um dos danos laborais de caráter psicossocial mais importante da sociedade atual

A Síndrome de Burnout é uma das consequências do ritmo de

trabalho: um estado de tensão emocional e estresse crônico provocado por condições de trabalho desgastantes. O próprio termo "burnout" demonstra que esse desgaste danifica aspectos físicos e psicológicos da pessoa. Afinal, traduzindo do inglês, "burn" quer dizer "queima" e "out" significa "exterior".

Em geral, a síndrome atinge profissionais que lidam direto e intensamente com pessoas e influenciam suas vidas. É o caso de pessoas das áreas da assistência social, saúde, de educação, conselhos tutelares, segurança pública e outros. A sobrecarga de trabalho, causada pela designação de muitas tarefas com prazos curtos para sua execução, e com muitas interrupções, a ambiguidade de prioridades, o nível de autoridade e de autonomia, a incerteza quanto ao futuro, o convívio com colegas insatisfeitos com as mais diversas demandas trabalhistas ou de cunho pessoal são fatores agravantes relacionados ao stress ocupacional que podem desencadear a Síndrome de Burnout, uma vez que no universo do trabalho, o cotidiano com pessoas e profissionais das mais diversas áreas trazem conflitos internos aos trabalhadores, especialmente pela ânsia em realizar suas tarefas com os resultados positivos almejados, o que de fato ocorre a médio e a longo prazo, especialmente na área social e saúde.

O mito de que, ao entrar nas instalações do trabalho, o trabalhador deveria se despir de qualquer problema ou preocupação, já não faz mais sentido. Por isso, é importante implantar uma política realista para a abordagem da questão. As propostas devem se traduzir em ações passíveis de serem executadas, de acordo com as características e a disponibilidade de recursos da organização.

Uma política de prevenção não é privilégio de grandes companhias ou empresas, nem está necessariamente atrelada ao volume de recursos financeiros disponíveis. Ela depende do reconhecimento, por parte dos dirigentes ou gestores e dos trabalhadores, que os riscos das doenças profissionais afetam negativamente a produtividade, a segurança e as relações interpessoais no ambiente de trabalho.

A adequação da carga horária com jornada de 30 horas semanais, com escala de trabalho ou turnos diferenciados, que não deixem a população sem atendimento, é um importante sinal de cuidado do órgão gestor com os trabalhadores que atuam com situações estressantes, tendo em vista os inúmeros estudos acadêmicos que apresentam tal proposta, uma vez que a saúde do trabalhador é imprescindível.

O princípio da razoabilidade está presente nesta situação, tendo em vista as considerações apresentadas, **ressaltando-se que este benefício já foi estendido a diversas categorias profissionais do município de Erechim, como advogados e outros profissionais da área da saúde e Agricultura (Lei Municipal 6.040 de 09 de de 2015, Lei Municipal 3.919/2005 e Decreto Municipal 4.045 de 09 de junho de 2014, legislações baseadas na Lei 3.443/2002, artigo 56, § 3º)** os resultados laborais permanecem resolutos, ou seja, com a mesma qualidade e eficiência, ressaltando que a qualidade de vida dos profissionais resultam em redução de danos aos trabalhadores.

O trabalho com pessoas com as mais diversas demandas cujo enfoque é a situação de violência (violência física, psicológica, moral em crianças, adolescentes, mulheres, idosos, adolescentes com atos infracionais,

entre outros) exige uma maior capacidade de resolutividade a curto prazo, causando estresse ao trabalhador, como é o caso do trabalho realizado por Assistentes Sociais que precisam durante o expediente apresentar pareceres sobre as vidas humanas,que servirão de subsídios para decisões a diversos órgãos judiciais, ou pela rede, como é o caso do Conselho Tutelar, demandas essas que devem obedecer prazos, causando estresses e outros problemas emocionais, que se não tratados são causadores a longo prazo doenças mentais e ou emocionais, como referenciado anteriormente.

A função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o Assistente Social, a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, cujo relator é o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, que trata do ingresso da Confederação Nacional de Saúde com pedido de inconstitucionalidade da Lei Federal 12.317/2010, tendo o seguinte parecer:

> "Os Assistentes Sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidade destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade. As condições sob as quais os Assistentes Sociais trabalham muito os aproxima dos profissionais da saúde que têm direito em diversos casos, à jornada de trabalho reduzida; É este o caso por, exemplo, os Médicos, que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º, "a", da Lei Federal 3.999, de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), cuja jornada legal é de 4 horas, (art. 8º,"b", da Lei 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia , que têm jornada de 24 horas (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985); e dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art.1º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994)"

Assim, em conclusão, as normas impugnadas inserem-se na competência da União para legislar sobre o direito do trabalho, e atendem ao imperativo constitucional de garantir ao trabalhador melhoria da condição física e social.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da ação.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Além da referida jurisprudência, existem outras, como é o caso da decisã oda Justiça do Trabalho ao Sindicato dos Trabalhadores em água, esgoto e Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo, quando do pedido de instrução de ação de constitucionalidade da Lei Federal, ora apresentada, sendo o parecer:

> De igual modo, não há que se falar em inconstitucionalidade por ofensa à negociação coletiva, vez que o Direito do Trabalho observa diversas fontes, sendo que a negociação coletiva geralmente atua no vazio da lei ou com o

objetivo de flexibilização da norma legal geral (desde que não burlada a legislação de proteção). Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) não deferiu liminar na ADI 4468 proposta pela Confederação Nacional de Saúde-CNS. Fixada a constitucionalidade, passa-se à análise das demais teses defensivas.

(...)Em que pese o enorme esforço da defesa, tem-se que o Edital de concurso público não pode negar vigência a lei, sendo certo que os Editais publicados antes de mudança legislativa devem ser adequados à novidade. De outro lado, não há que se falar em necessidade de negociação para a observância da jornada estabelecida na Lei 12.317/2010, a qual tem aplicação imediata desde a sua publicação. No mais, quando muito a negociação coletiva poderia autorizar temperamentos na ocasião da mudança do regime de 40/44 horas semanais para o regime de 30 horas semanais, não podendo flexibilizar a nova lei, sob pena de subversão do regime protetivo. Constata-se que a lei foi publicada em 27.08.2010 (há 01 ano, 04 meses e 27 dias) e os termos da defesa permitem o convencimento de que a ré não pretende cumprir a Lei Federal, seja espontaneamente, seja mediante negociação coletiva. De tal modo, acolhe-se o pedido "2" das fls.25-26, condenando-se a ré na paga de duas horas (em caso de trabalho de homem) ou de duas horas e quinze minutos (em caso de trabalho de mulher) extras diários aos assistentes sociais no período de 27.08.2010 até a data da efetiva observância da jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas, acrescidos do pagamento dos minutos compensados irregularmente no período de 27.08.2011 a 04.04.2011, com adicional de 50%, calculadas com o divisor 180, tomando-se o adicional por tempo de serviço na base de cálculo de tal jornada extra.

"21. Por fim, a despeito de a autora não indicar, de forma clara e precisa, dispositivo ou princípio constitucional que teria sido violado, cabe tecer algumas considerações sobre as alegações de 'inexistência de fundamento para redução da jornada dos assistentes sociais'(fl.15). Para isso, vale transcrever a justificativa apresentada pelo Deputado Mauro Nazif, que propôs a alteração legislativa: 'A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 7o., inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exiguem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psocológico. Sua produtividade fica comprometida e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores. A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho. Entre as atividades que levam os trabalhadores mais rapidamente à fadiga, destacam-se as relacionadas ao atendimento à saúde, com consequências muitas vezes desastrosas para os usuários dos seviços. Em decorrência das condições especiais sob as quais se desenvolvem as atividades dos profissionais da saúde, a legislação reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho reduzida'. 22.Nota-se a preocupação do Poder Legislativo com a saúde e a proteção do trabalhador, que estão diretamente relacionadas à duração da jornada de trabalho. Nessa linha, pede-se vênia para citar a lição de Maurício Godinho Delgado: 'Modernamente, o tema da jornada de trabalho ganhou importância ainda mais notável, ao ser associado à análise e realização de uma consistente política de saúde no trabalho. (...) Essas reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada e da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral.

De tal modo, presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (salvaguarda da saúde do assistente social e do bom atendimento ao usuário). Os termos da defesa permitem o convencimento de que há abuso de direito de defesa, confiando a ré na morosidade da Justiça para fins de negar aplicação a cogente norma legal. Não há perigo de irreversibilidade. Em caso de eventual cassação da presente tutela a ré poderá executar os substituídos, todos

profissionais de nível superior e ao que parece todos atualmente vinculados à ré por vigente contrato de trabalho. O que inclusive afasta a necessidade de caução. Por tais fundamentos, na forma do artigo 273 do CPC, defere-se a tutela antecipada, determinando-se que a ré passe a observar a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas para todos os assistentes sociais, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador prejudicado, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo das penalidades cabíveis por descumprimento/embaraço a ordem judicial. Deverá a Secretaria expedir o competente mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.
Intimem-se as partes.

Fábio Eduardo Bonisson Paixão
Juiz do Trabalho Substituto

Existem inúmeras consultas direcionadas ao Conselho de Justiça Federal, um exemplo é o pedido da Justiça Federal referente à carga horária de Assistentes Sociais lotadas naquele órgão, onde a Conselheira Ministra Eliana Calmon profere a seguinte decisão:

CONCLUSÃO:

Considerando que a Administração Pública deve pautar seus atos em estrita observância do princípio da legalidade (art.37,caput, da CF/1988), bem como em respeito à previsão de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, constante do art.19, § ° da Lei 8.112/1990, deva ser concedida aos servidores públicos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Distingo, entretanto, as hipóteses do servidor que somente ocupa o cargo efetivo de assistente social, daquele que além de ocupar esse cargo, exerça função gratificadaou cargo em comissão, quando a jornada será a relativa a esses ofícios, devendo ser obedecidas as regras impostas nos regulamentos internos de cada órgão.

Com essas considerações, julgo procedente o procedimento nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.

"O conselho por maioria, julgou procedente a consulta, nos termos do voto da relatora, vencido o voto do conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Outro parecer com grande importância para a categoria dos Assistentes Sociais se refere à Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, quando consultada a respeito da duração da carga horária das servidoras da SJDS. FGTAS:

Esta Casa já se manifestou em situação similar, nos seguintes termos:

PARECER Nº 10528/94 JORNADA DE TRABALHO. Lei Federal nº 8856/94. Profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Interpretação. A Senhora Secretária de Estado da Educação encaminha consulta do Diretor Presidente da Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Estado do Rio Grande do Sul - FADERS, sobre a interpretação da Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixou em 30 horas semanais a carga horária máxima de trabalho para os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Cogita também o consulente da necessidade de redução da carga horária e do salário dos profissionais dessas atividades que trabalham na Fundação, cumprindo atualmente 40 horas semanais. Informa que foram os mesmos contratados de acordo com o Quadro-Geral de Pessoal da FADERS, aprovado pelo Senhor Governador do Estado, conforme processo nº 17.111-24.00/90.1, em cargo Técnico, classe 6, com atribuições específicas da área. Após breve manifestação da Assessoria Jurídica da Pasta da Educação, vem o processo a

esta Procuradoria-Geral do Estado. 2. As diversas leis que regulamentam as profissões ora prevêem jornada especial, limitando-se a fixar salário para uma duração horária, as vezes com previsão de acréscimo para as horas excedentes, ora não permitem a contratação para jornada mais alongada. Anota Valentim Carrion que "a regulamentação de algumas atividades é fruto, às vezes, de manobras de envolvimento do legislador por profissionais com o fim de reservar-se o privilégio de exclusividade do exercício sem autêntica razão de existência" (Carrion, Valentin° comentários a CLT, Ed. Revista dos Tribunais, 1992, pag. 178). A crítica procede pois algumas vezes, em lugar de beneficiar, a norma implica em restrição ao trabalho, como acentua o autor, mencionando Octávio Bueno Magano que "vê possível inconstitucionalidade sempre que essa regulamentação restrinja a liberdade de trabalho por outro critério que não seja o estritamente profissional (Carrion, Valentin, obra citada, mesma página). Em verdade, a fixação legal da jornada de trabalho pode ter em vista a remuneração mínima para determinadas horas de serviço, com possibilidade de contratação de jornada mais alongada, ou ser estipulada com fins higiênicos, quando a prestação de outros serviços e a execução de tarefas durante um período maior é tida como extenuante e penosa, e, portanto, proibida. Assim, cabe ao intérprete verificar o alcance da norma especial de tutela do trabalho e, se fixada a jornada, é admissível sua prorrogação. Em relação aos profissionais engenheiros, arquitetos, agrônomos e veterinários, cujo salário profissional foi previsto pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é o de que a lei em questão não fixa jornada, mas remuneração, como comprova a decisão: "A lei nº 4.950 - A não confere aos engenheiros e demais profissionais nela referidos o direito a jornada reduzida, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da mesma. A jornada normal é de oito horas, salvo a existência de acordo, reduzindo-a. O que o diploma legal prevê é a remuneração mínima devida, de acordo com o tempo do curso superior e a jornada contratada. Revista conhecida, apenas em parte, e provida." (TST/2. T, RR-4.179/84, Rel. Minº Barata Silva, in DJ nº 97/85), citado em "A polêmica sobre a jornada de trabalho do engenheiro", Nascimento, Amauri Mascaro. Revista LTr. Vol. 54-9-1052). Para as tarefas de telefonia a CLT estabelece a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais (art.227), prevendo,
no entanto, o parágrafo 1º, a prorrogação em caso de indeclinável necessidade. Apesar disso, acórdão do TST refere a situação de empregada que desempenha a função de telefonista, trabalhando 8 horas diárias, fazendo jus ao recebimento de 2 horas extras, com adicional de 50%, nos termos do artigo 227 da CLT (TST RR 5.317/90.1, Ursulino Santos. Ac. 1ª Turma 235/91, em Carrion, Valentin, comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, 1992, Ed. Rev. dos Tribunais, pag. 184). Por sua vez, para os cabineiros de elevador a jornada está fixada em seis horas de trabalho diário, vedando a Lei nº 3.270, de 30 de outubro de 1957, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º, "qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho fixada no art. 1º desta lei." No caso do expediente, as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional foram regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que prevê a atividade privativa desses profissionais, com formação de 3. grau, cujo exercício é fiscalizado pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais, em conformidade com a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975. A Lei nº 8856, de 1º de março de 1994, objeto da consulta, salvo os artigos de praxe relativos a data da publicação e revogação das disposições em contrário, possui um só dispositivo que prescreve: "Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos a prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho." Cabe observar que esse diploma legal não trata de fixar remuneração. Em princípio, pois, estao submetidos esses profissionais a jornada semanal de 30 horas, fazendo concluir a expressão "máxima" que a jornada estabelecida para a semana não poderá ultrapassar a carga prevista, ainda que sujeita ao pagamento de horas extras, fazendo crer que o legislador visou a fins higiênicos, considerando a atividade estafante e penosa. Por outro lado, não havendo vedação expressa,

poderá a jurisprudência entender possível a prorrogação excepcional, sujeita ao pagamento de adicional correspondente. É importante ressaltar que a lei mencionada não fixa jornada diária, permitindo carga diferenciada, desde que não ultrapassadas as 30 horas semanais. Descabe, no caso da Fundação, alterar o salário dos profissionais contratados para 40 horas semanais, diminuindo-o, em razão do mandamento constitucional da irredutibilidade salarial e da intangibilidade assegurada pelo legislador no artigo 462 da CLT. 3. Em conclusão, com a Lei Federal nº 8856/94, a jornada máxima do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional corresponde a 30 horas semanais, vedada a redução salarial para os contratados originalmente para 40 horas semanais de trabalho. Porto Alegre, 4 de novembro de 1994. MARISA SOARES GRASSI, PROCURADORA DO ESTADO. Processo nº 328-1955/94.2

Ora, o texto aqui analisado, respeitante à profissão de Assistente Social, embora não remeta expressamente a um valor "máximo' para a jornada de trabalho destes profissionais, define-a como sendo de 30 (trinta horas) semanais, induzindo ao entendimento que este é o teto da mesma para o período de uma semana, podendo, assim, ser organizada e distribuída em jornadas diárias que atendam as especificidades da sua atuação, bem como os limites de salubridade laboral.

Ou seja, com a alteração promovida pela Lei Federal n. 10317/10, os Assistentes Sociais, exercendo as funções próprias da profissão, como definido na Lei Federal n. 8662/93 – abaixo transcrita – são destinatários da jornada de trabalho definida legalmente:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social: I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares; II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; IV - (VETADO); V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais; VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo; IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular; VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de

Serviço Social, de graduação e pós-graduação; VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social; X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social; XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas; XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.
Tal perspectiva vem bem demonstrada no Parecer n. 15212/10, como segue:
PARECER Nº 15212 SEMA. FEPAM. ARQUITETOS, QUÍMICOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, CIVIS, QUÍMICOS E FLORESTAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.950-A/1966. SUSPENSÃO. STF, RECL. Nº 7.709-MC/MA E ADPF Nº 53/PI. (...) Com razão a assessoria jurídica da FEPAM - e aqui registro a presteza com que enviou os documentos complementares que solicitei - ao citar jurisprudência administrativa consolidada nos Pareceres nº 8.755/1991, nº 9.085/1992, nº 9.604/1993, nº 9.772/1993 e nº 13.334/02, este de autoria do Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio e do qual destaco: A argumentação, adotada em Parecer relativo a consulta proveniente da Fundação FADERS, adequa-se perfeitamente à situação em foco. Profissões de diversas áreas do conhecimento, cada qual com as suas nuances próprias da especialização, algumas dotadas de peculiar regulamentação legal, são agrupadas no Plano de Pessoal da fundação que também - saliente-se - é o mesmo para as outras entidades fundacionais vinculadas ao Estado, sob a denominação de Técnico ou de Técnico-Científico. E se tal sistemática pode servir para as pessoas jurídicas de direito público, o mesmo não se pode afirmar quanto à sua utilização para as entidades privadas estatais, onde as relações jurídicas funcionais orbitam sob a égide da legislação federal trabalhista. Daí ser inafastável a incidência de legislação especial regulamentadora de cada profissão sobre as funções exercidas pelo técnicos, na área de suas respectivas habilitações profissionais. Nunca foi outro, repare-se, o posicionamento desta Casa. Já se determinou a prevalência da legislação especial sobre as disposições dos quadros de pessoal em diversas situações :
- no caso dos advogados (Lei Federal n. 8.906/94) nos Pareceres n. 11004, de 20 de junho de 1995, relativo ao BANRISUL e 10678, de 22 de novembro de 1994, originado da FEPAM, ambos de lavra da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESH ; - dos jornalistas que exerçam suas atividades em empresa jornalística ou a ela equiparada (CLT, art. 62, 302 e 303 e Decreto-Lei n. 972/69), dentre outros, no Parecer n. 12524, de 20 de maio de 1999, do Procurador do Estado EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL;
- dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais da FADERS (Lei Federal n.8856/94), no Parecer n. 10528, de 30 de dezembro de 1994, da Procuradora do Estado MARISA SOARES GRASSI; E, também, dos engenheiros, arquitetos e demais profissionais elencados na Lei Federal n. 4.950-A/66, como vem reiteradamente afirmando esta Consultoria, como se vê nos Pareceres : a) n. 8755, relativo à Fundação CIENTEC, aprovado pelo Governador do Estado em 2 de julho de 1991; b) n. 9085, de 8 de janeiro de 1992 da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH; c) n. 9604, de 1o de março de 1993; e d) n. 9772, de 28 de julho de 1993, os dois últimos, da Fundação FEBEM, subscritos pela Procuradora do Estado CLARITA GALBINSKI. São aplicáveis, pois, as disposições da Lei Federal n. 4.950-A/66 aos profissionais engenheiros, empregados das fundações de direito privado, integrantes da administração estadual. Há que se observar, entretanto, que a aplicação da norma federal dependerá não apenas da formação do servidor, mas - e principalmente - das atribuições do emprego para o qual concursado. Assim, as atividades desenvolvidas devem ser típicas e privativas da categoria profissional. (...)

Assim, como as demais profissões regulamentadas, o Assistente Social, com fundamento na legislação analisada, é destinatário da jornada de trabalho legalmente definida, se e enquanto no desempenho das atividades peculiares à profissão, como já reconhecido nos Pareceres antes transcritos.

Por outro lado, no que respeita a exeqüibilidade da nova regulamentação, é evidente que tais determinações devem ser compreendidas, quando inseridas no âmbito do serviço público, em particular ante o caráter mesmo das atribuições destes profissionais e de sua relevância a partir da colocação em prática do projeto constitucional, onde a assistência social aparece como um dos pilares da ordem social.

E, exatamente por isso, que uma inovação de tal monta, como bem apanhado pela Assessoria Jurídica do órgão consulente, não pode, vindo em benefício do trabalhador, ir de encontro às políticas públicas, às prestações públicas e aos respectivos serviços públicos, seja porque colocariam em risco garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, seja porque afetariam o exercício das funções do Estado, bem como a execução de suas tarefas, afetando a continuidade dos serviços, muitos deles, se não todos, essenciais para a cidadania, sobretudo para os considerados hipossuficientes e outros tantos colocados em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, diante da necessidade de promover-se este 'encontro' legislativo, tendo no cume as prescrições constitucionais que devem conferir caráter à ordem jurídica pátria, há que se realizar uma adequação constitucional da determinação legal, compondo seu sentido com aquilo que é o próprio destino da ação estatal.

Não se pode pretender, por óbvio, até mesmo em razão das determinações constitucionais e do papel a ser desempenhado pelo Assistente Social, que a adequação do ente público se faça com a mesma temporalidade do agente privado, ambos sujeitos a determinações específicas.

O setor público, limitado pelo princípio da legalidade e seus consectários quanto à contratação de servidores, bem como premido pela inafastável realização dos serviços e prestações que lhe incumbem, não pode ser compelido a viabilizar a concretização da determinação legal em igualdade de condições com o agente privado.

Assim, o que deve ser combatido é exatamente a atitude omissiva da Administração Pública, a sua inércia, a qual vai de encontro aos objetivos da própria república brasileira, sobretudo no que diz com a realização de suas funções, como constante no Título I – Dos Princípios Fundamentais da ordem constitucional inaugurada em 1988, em particular no que se refere à realização das tarefas inerentes à construção de uma sociedade justa e solidária, à erradicação da pobreza, ao desenvolvimento e à promoção do bem-estar de todos (art. 3º CF/88).

Portanto, apesar de a norma não estabelecer uma "vacatio legis" para sua entrada em vigor, a correta interpretação de sua determinação sob o pressuposto constitucional há de estar em consonância com aquilo que aqui se diz, ou seja, no âmbito do serviço publico a implementação da nova jornada de trabalho dos Assistentes Sociais deve estar vinculada à continuidade das prestações públicas que lhes competem, como titulares de competências profissionais específicas.

Tal significa que as atividades estatais, sobretudo no âmbito de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), não podem sofrer solução de

continuidade, uma vez que as mesmas são os meios através dos quais se dá concretude ao conjunto de direitos sociais dos cidadãos trazidos e maximizados pela própria Constituição. Ou seja: a atividade administrativa do Estado existe para responder às demandas sociais e concretizar o projeto de sociedade instituído em seu Contrato Social. Por isso mesmo, a doutrina administrativa é forte ao sustentar que o serviço público não pode sofrer interrupções ou suspensões, não podendo a Administração Pública omitir-se de suas competências, como bem expressam Lucia Valle Figueiredo e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entre outros.
Ou seja, os Assistentes Sociais, empregados públicos, são destinatários da legislação em apreço, todavia, a execução da mesma deve guardar consonância com os pressupostos constitucionais, devendo-se proceder à sua concretização respeitando-se as condições para a mesma, considerando-se o princípio da continuidade do serviço público. Tal, por óbvio, não significa o reconhecimento de possível inércia por parte do gestor público, que signifique transformar a regra em "letra morta".
É o Parecer, atendendo solicitação de urgência.
Porto Alegre, 10 de novembro de 2010.
JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS PROCURADOR DO ESTADO EA n. 0002589-21.59/10-9

Aplicabilidade da lei em órgãos públicos: Como pode ser visto no Observatório das 30 horas (www.cfess.org.br), muitos órgãos públicos federais, estaduais e municipais já implementaram a lei, muitos deles imediatamente após a sua publicação no DOU. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária inferior a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010
Aplicabilidade da lei para profissionais que exercem cargos comissionados: Os cargos comissionados exigem dedicação exclusiva, portanto, trata-se de uma situação diferenciada, com recebimento de proventos adicionais para tal cargo. Logo, nesses casos, a municipalidade tem prerrogativa sobre a carga horária, uma vez que os profissionais que exercem, concomitantemente atividades inerentes à profissão e outras de natureza diferentes, não estão atuando exclusivamente como assistentes sociais.

Há a necessidade de ementa ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Público Municipal que altera a Lei 3.919/20015, cujo processo é o de número 120/2016. O pleito apresentado se baseia na decisão judicial do CREFITO, ADI nº 4468 Rel. Min. Celso de Mello, Parecer Jurídico do Conselho Federal de Serviço Social, Parecer nº 15.410, da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério Público Federal e da Controladoria Geral da União, Parecer da Justiça Federal, Processo nº 0000711-54.2014.4.02.5001, liminar favorável ao Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região, unânimes na constitucionalidade da legislação Federal ora apresentada, que determina a adequação da jornada de trabalho, tratando-se de uma lei federal, que obteve aprovação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e foi sancionada pelo Presidente da República, sua abrangência é nacional.

Documentos anexos.

Municípios de Médio Porte do Rio Grande do Sul, com alteração de carga horária (de 50.001 a 100.000 hab, conforme SUAS):

Alegrete – 20 horas
Campo Bom – 30 horas
Camaquã – 20 horas
Cruz Alta – 20 horas
Esteio – 30 horas
Guaíba – 30 horas
Lajeado – 30 horas
Montenegro – 30 horas
Parobé – 20 horas
Santo Angelo – 30 horas
Sapiranga – 30 horas
São Gabriel – 30 horas
Santana do Livramento – 30 horas
Taquara – 20 horas
Venâncio Aires – 20 horas

NOME	Lotação
Álvida Langendorff	Programa Bolsa Família
Claudia Paiva	CAPS II
Cláudia Pires	CREAS
Cleonara Hermann	CRAS III
Deise Borelli	CRAS I
Inajara Bombonatto	CAPS AD
Janaína Bonzanini	CREAS
Jucélia Albino	CRAS II
Leonice Balestrin	CREAS
Leda Ramos	Albergue Municipal
Ligia Paula Moreira	CRAS I
Lorimar Bianchini	Secretaria Municipal de Saúde
Márcia Bitencourt	Secretaria de Obras Públicas e Habitação
Márcia Guedes	CRAS I
Raquel Furini	CREAS
Renata Nunes	Mesa Brasil

Agradecimento especial à Administração Municipal de Erechim

As Assistentes Sociais das Políticas Públicas de Saúde, Assistência Social e Habitação, vem respeitosamente agradecer ao Excelentíssimo Prefeito Paulo Alfredo Polis, pelo reconhecimento da legislação federal que acrescenta dispositivos à Lei Federal que regulamenta a profissão do Assistente Social.

Vários são os desafios de nossa categoria profissional, que atende a população sem visibilidade social, sendo possível vislumbrar um futuro com menos diferenças, apenas com o olhar atento de um gestor público que ouve os profissionais da base das referidas políticas.

O nosso muito obrigada!